CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 2.751, de 2022, do Projeto de Lei nº 4.310, de 2020.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 2.751, de 2022, do Projeto de Lei nº 4.310, de 2020, para que a proposição tramite de forma autônoma.

JUSTIFICAÇÃO

O apensamento dos Projetos de Lei nº 2.751, de 2022 e do Projeto de Lei nº 4.310/2020, não atende aos requisitos expressos no art. 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, solicita-se a desapensação do PL 2.751, de 2022, para que possa tramitar de forma autônoma, uma vez que as proposições citadas, embora tenham matérias aparentemente semelhantes, possuem finalidades diferentes.

Com efeito, o PL 2.751, de 2022, visa alterar a Lei nº 9.472/1997, particularmente seu artigo 19, que estabelece as competências da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com destaque para a necessidade de se "adotar as medidas necessárias para o atendimento do







CÂMARA DOS DEPUTADOS

interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade".

Em algumas regiões brasileiras, ainda hoje, os serviços prestados pelas operadoras que exploram as bandas móveis de internet comprovadamente não cumprem as normativas estabelecidas nos respectivos contratos de concessão. Um consumidor na Região Norte, mesmo numa cidade de porte médio, raramente usufrui da qualidade, velocidade e latência da conexão que contratou. As operadoras alegam dificuldades técnicas ou baixa rentabilidade como impeditivos para entregar o que anunciam e cobram. Nesse sentido, cabe ao órgão regulador atuar com mais rigor e exigir das operadoras o cumprimento das cláusulas contratuais.

O objetivo do PL é dotar à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, um instrumento mais eficaz na exigência do cumprimento das metas e contratos, bem como na aplicação das multas previstas em regulamento, inclusive com a vedação da realização de campanhas publicitárias e a comercialização de novos planos no município afetado pelo prazo que perdurar a infração.

Temos plena convicção de que a atuação da ANATEL, munida desse novo respaldo legal, terá impacto positivo na melhoria da qualidade da comunicação nessas regiões mais prejudicadas, possibilitando aos seus consumidores a verdadeira inserção na era das comunicações.

Por sua vez, o PL 4.310/2020 objetiva alterar a Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para adaptar o CDC para proteger o consumidor que paga pelo serviço de internet por banda larga quanto ao anunciado, pois atualmente, é prática comum no mercado que os provedores anunciem uma velocidade de conexão grande, mas, quando o serviço é contratado, constata-se que a velocidade é muito inferior à propaganda.

Percebe-se, portanto, que, embora exista coincidência por ambos os projetos disporem sobre as medidas de proteção ao consumidor de banda larga, o escopo dos projetos são distintos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, já que serão tratados em uma únicalei.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 2.751, de 2022, do Projeto de Lei nº 4.310, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SIDNEY LEITE



